## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011126-13.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: NANCI SANTOS LOURENÇO

Requerido: Micro São Carlos Edições Culturais Ltda - EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato com a ré para a prestação de serviços relativos a curso de informática, mas em virtude de problema de saúde com seu filho procurou pela mesma explicando a situação, sendo informada que o contrato estaria então rescindido.

Alegou ainda que recentemente recebeu cobrança decorrente daquele contrato, com o que não concorda, razão pela qual almeja à declaração de sua rescisão sem qualquer ônus para ela.

A ré a fl. 09 expressamente esclareceu que não se opunha à pretensão deduzida, dando-se por cancelado o contrato já aludido.

Nesse contexto, e à míngua de elementos que apontassem para direção contrária, tal alternativa transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes sem qualquer ônus para a autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA